



Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

Apelante: AMÂNCIO LUIZ RONQUI

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOBREVINDO SENTENÇA DE EXTINÇÃO. 1) O Autor invoca a incidência da Lei Estadual 3.350/99, que no art. 17, X, com redação dada pela Lei 7217/2015, estabelece a isenção ao pagamento de custas aos maiores de 60 anos aos que recebam até 10 salários-mínimos.**2)** Análise do caso que justifica a concessão do benefício, inclusive como corolário do princípio constitucional de acesso à justiça, estampado no art. artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB. **3)** Apreciação conjunta dos embargos de declaração da decisão que indeferiu a gratuidade e extinção do feito inviabilizou a oportunidade de interposição de agravo de instrumento, em flagrante cerceamento. **4)** Pretensão autoral dirigida contra a cobrança de seguros em dois empréstimos consignados que foram renovados, o que demanda o efetivo contraditório. **5)** Anulação da sentença. **RECURSO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0893610-44.2024.8.19.0001**, **ACORDAM**, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto que segue.



Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem o julgamento do mérito (ID 138224537).

Narra o Autor ter contratado empréstimos consignados com o Banco Réu em 20.08.2018 e 27.11.2019. Informa que, em ambos os contratos, foram inseridos, sem o seu consentimento, seguros nos valores de R\$ 20.825,28 e R\$ 1.782,24, respectivamente. Alega que tais inclusões foram abusivas e ilegais, configurando, inclusive, venda casada, a qual é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Relata que foram violados os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e o direito à informação. Requer a repetição de indébito, isto é, o pagamento do dobro dos valores pagos em função dos seguros, totalizando R\$ 62.100,52, e indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00. Afirma, ainda, precisar do benefício da gratuidade de justiça. Junta documentos (ID 132140253/132140265).

Decisão interlocutória (ID 134679369), indefere a gratuidade de justiça e oferece 10 dias corridos para o recolhimento das custas judiciais.

Embargos de Declaração (ID 135565388) opostos.

O Juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital **indefere a petição inicial e decreta a extinção do processo sem apreciação do mérito.** (ID 138225855):

Petição do Banco Réu (ID 141109956), requerendo a habilitação nos autos.

Apelação do Autor (ID 142683199), requerendo, em preliminar, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pede a anulação da sentença sob o argumento de que o Juízo não observou o ordenamento jurídico pátrio e a correta marcha processual ao não julgar os embargos de declaração opostos, incorrendo em *error in procedendo*.

Ademais, aponta ter ocorrido *error in iudicando*, pelo indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Para tal, afirma que o art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.305/99 garante a isenção das custas judiciais para pessoas acima de 60 anos que recebam menos que 10 salários-mínimos por mês, como é o seu caso.





Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

Alega, ainda, que o seu rendimento líquido mensal de cerca de R\$ 8.000,00 é inteiramente gasto com o sustento de sua família e que precisou, inclusive, realizar empréstimos bancários para arcar com as suas despesas.

Decisão do Juízo *a quo* (ID 143413087), deixando de exercer o juízo de retratação.

Contrarrrazões do Banco Réu (ID 148855100), em prestígio à sentença. Argumenta que o Autor, ora Apelante, não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, ressaltando a sua residência e o seu salário bruto, o qual é superior ao limite de dez salários-mínimos.

Requer o indeferimento do benefício de gratuidade de justiça e a manutenção do indeferimento da exordial.

Certidão de tempestividade da apelação (ID 142840333) e das contrarrrazões (ID 149146750).

VOTO

Em juízo de admissibilidade, é necessário enfrentar inicialmente a questão do benefício à gratuidade de justiça.

O Autor, **com razão**, invoca a incidência da Lei Estadual 3.350/99, que no art. 17, X, com redação dada pela Lei 7217/2015, estabelece a isenção ao pagamento de custas aos maiores de 60 anos aos que recebam até 10 salários-mínimos.

Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:

*X – os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos. (** Art 17 e incisos com nova redação dada pela Lei 7127/2015.)*

O Autor conta com 67 anos de idade, é funcionário público federal e recebe mensalmente valor inferior ao limite de dez salários-mínimos, além de ter demonstrado despesas médicas e empréstimos consignados, comprometedores de sua renda.



Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

Assim, a situação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §2º do CPC restou devidamente comprovada, **justificando a concessão do benefício, inclusive como corolário do princípio constitucional de acesso à justiça**, estampado no art. artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB.

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Nesse sentido, confira-se ementa da jurisprudência deste e. Colegiado:

“Agravado de instrumento. Pedido de gratuidade de justiça indeferido. Agravante idoso, que auferia rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 8.033,10. Agravante que logrou demonstrar que sua situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Art. 98 CPC/2015. Isenção de custas garantida para idosos que percebem renda inferior a 10 salários-mínimos. Art. 17, X c/c art. 10, X da Lei Estadual nº3.350/99. Garantia do direito constitucional de acesso à Justiça. Inteligência dos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88. Precedentes do TJRJ. Decisão que se reforma. Recurso a que se dá provimento, na forma do art. 932 V CPC/2015.” (0080215-55.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 09/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

Assim, **impõe-se o deferimento do benefício de gratuidade de justiça ao Autor, ora Apelante, mesmo poque a apreciação conjunta dos embargos de declaração da decisão que indeferiu a gratuidade e a extinção do feito inviabilizou a oportunidade de interposição de agravo de instrumento.**

No que se refere ao exame da matéria propriamente, tem-se que a pretensão autoral é dirigida contra a cobrança de seguros em dois empréstimos consignados que foram renovados (ID 132140259 e 132140262), nos valores de R\$ 20.825,28 e R\$ 1782,24, respectivamente. Bem como de indenização por dano moral.



Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

Por certo a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor, mas necessita ser submetida ao efetivo contraditório, notadamente porque a habilitação do Banco Réu se deu tão somente para manifestação em contrarrazões.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para conceder o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.305/99 e, por conseguinte, anular a sentença de extinção de forma a permitir o regular contraditório.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2025

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora